

A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Beatriz da Silva de Queiroz

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS; Mestre em Direito pela UNIMAR; Especialista em Direito Tributário - UNIDERP; Advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS

Resumo

O presente trabalho possui o intuito de analisar a importância dos Direitos Humanos no Brasil, mais precisamente no sistema penitenciário brasileiro. Trazendo uma abordagem das vantagens em colocar em prática os princípios constitucionais que visam a resguardar a dignidade da pessoa humana, em relação aos detentos e como esse preceito pode trazer benefícios e possibilitar a ressocialização dos reeducandos. Primeiramente é analisado a incorporação dos direitos humanos no Brasil, sua evolução legislativa e como é previsto na Constituição Federal. Após essa introdução, passa-se a abordagem do sistema penitenciário e a importância dos direitos humanos estarem inseridos nesse sistema de forma a garantir os direitos dos presos. Para tanto, é utilizado do método dedutivo, estabelecendo o estudo com base em estudo bibliográfico em doutrinas e legislações, como também a utilização de dados fornecidos por pesquisas em relação ao tema discutido.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Sistema Penitenciário; Ressocialização; direito dos presos

1 INTRODUÇÃO

A incorporação dos Direitos Humanos no Brasil foi consagrado devido aos pactos que o Brasil foi signatário. Neste artigo é analisado a importância desses Direitos Humanos e destes pactos contraídos e integrados a nossa legislação, bem como sua relação com o sistema penitenciário brasileiro.

A análise desse tema é feito através de um estudo, primeiramente, a respeito dos direitos humanos, para depois ser examinado a dinâmica do sistema penitenciário, com enfoque no direito humano do preso e o processo de ressocialização. Desta forma, fazendo uma reflexão da importância dos direitos humanos na ressocialização do preso.

2 INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

2.1 Conceito de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos foram consolidados logo após a Segunda Guerra Mundial com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que positivaram os direitos inerentes aos homens com o intuito de proteger a vida humana e evitar novas guerras. Essa efetivação foi realizada através de Tratados Internacionais.

Carlos Weis em sua Doutrina Direitos Humanos Contemporâneos, aduz Direitos Humanos como:

Compreende os direitos humanos como aqueles correspondentes ao conteúdo das declarações e tratados internacionais sobre o tema. Isso aqui se justifica, pois a preocupação manifesta é a de analisar o conjunto de normas que mal ou bem, traduzem os valores e as preocupações relacionados como fundamentais para a existência digna dos seres humanos e da Humanidade. (WEIS, 2010, P. 23)

Estes Direitos possui uma abrangência internacional, já no âmbito nacional dos Estados ele é denominado de Direitos Fundamentais e estes são consagrados nas Constituições dos países que adotam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Nesse mesmo sentido Valério de Oliveira Mazzuoli, compreende Direitos Humanos como:

Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, etc) das pessoas sujeitas a sua jurisdição. (MAZZUOLI, 2018, P.23)

Portanto, direitos humanos nada mais são que os direitos inerentes aos indivíduos, sem distinção de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade. E surgiu como uma maneira de romper com os poderes concentrados a uma só pessoa, e consagrar o direito a todos os seres humanos.

2.2 Aplicação dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil

Os Tratados internacionais de Direitos Humanos criados pela ONU após os eventos da Segunda Guerra Mundial, foram perfeitamente recepcionados pelo Brasil,

visto isso na participação ativa que o Brasil tem na ONU, como por exemplo, suas participações em reuniões anuais.

A Constituição Federal de 1988 foi a Constituição brasileira que mais consagrou direitos humanos em suas normas e que também recepcionou os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

2.2.1 Previsão na Constituição Federal

Na Carta de 1988, a consagração dos direitos humanos é bem expressa, tanto nos artigos como forma de direitos fundamentais, quanto na recepção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Em linhas gerais, os artigos 1º e 5º da Constituição mencionam os direitos fundamentais de cada cidadão, tendo o primeiro evidenciando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito e o outro destacando os direitos e garantias fundamentais de cada ser humano.

O artigo 5º em seus §§ 2º e 3º ratificam a importância dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos. O § 2º prevê que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Mazzuoli em referência ao elucidado no §2º do artigo 5º da CF, aduz que:

Com base nesse dispositivo, que segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo, entende-se que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além da aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. De fato, se a Constituição estabelece que os *direitos e garantias* nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. (MAZZUOLI, 2018, P. 218)

Já o § 3º do artigo 5º apresenta que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes as emendas constitucionais se aprovados pela Casa do Congresso Nacional. Vale destacar que esses tratados não são iguais as emendas constitucionais, apenas se equiparam.

Em relação ao preconizado no §3º do artigo 5º, deve-se levar em consideração que os tratados de direitos humanos devem ser interpretados em

conformidade com o princípio *Pro Homine*, isto é, o aplicador do direito deve eleger aquela norma que mais proteja o ser humano como sujeito de direitos.

A interpretação por esse princípio emana da relação entre Estado e indivíduo, tendo esse último uma posição vulnerável frente ao Estado, necessitando assim de uma interpretação das normas em favor dos seus interesses. Logo essa interpretação é obrigatória para todos os Tratados de direitos humanos.

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana existe desde a antiguidade clássica e ao longo da evolução humana foi ganhando outros conceitos e outros tratamentos, mas foi no pós Segunda Guerra Mundial que o mesmo passou a ser o princípio fundamental e ter uma importância perante os Tratados de Direitos Humanos e as Constituições dos países.

As atrocidades e barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, sobretudo o Holocausto gerou uma preocupação mundial em relação ao valor da vida humana e até que ponto os interesses políticos e econômicos se sobressaem em relação a vida humana.

Em virtude dessa repercussão negativa, a ONU promulgou em 1948 a Declaração Universal de Direitos Humanos que consagrou de forma expressa o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º o mesmo determina que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A dignidade da pessoa humana se relaciona a proteção dada a vida humana e o seu viver com dignidade, mantendo o respeito e a igualdade entre os homens. Edilson Perereira de Farias em sua Doutrina Colisão de Direitos, elucida a característica fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana:

Característica Fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobleva em importância e significado é que ele assegura um *minimum* de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e “*tienen derecho a llevar una vida digna de seres humanos*”. Vale dizer: o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquela pertença. (FARIAS, 1996, P. 49)

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê em seus incisos os princípios fundamentais que constituem o Estado Democrático de Direito, sendo um deles o princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Essa previsão na Constituição é apresentado como um mínimo do Estado cabendo a ele zelar e proteger a dignidade de seus cidadãos. Celso Ribeiro Bastos em seu Curso de Direito Constitucional aduz essa previsão constitucional como:

Embora dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico. Por outro lado, o termo “dignidade da pessoa” visa a condenar as práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico. (BASTOS, 2002, p. 248 e 249)

Em relação a tortura citada pelo ilustre Celso Ribeiro Bastos, o princípio da dignidade da pessoa humana visa condenar essa prática. Visto isso, no artigo 5º que no seu inciso III, estabelece que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*, o que ressalta a importância desse princípio no nosso ordenamento jurídico, e em todas as esferas do Direito.

2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica foi criada e assinada em 1969 na cidade San José, na Costa Rica e foi celebrada entre os países americanos com o intuito de estabelecer um regime de justiça social e liberdade pessoal obedecendo os direitos humanos.

Este pacto teve como premissa a Declaração Universal de Direitos Humanos, considerando que o ideal do ser humano é viver livre, isento da miséria e de temor, isto é, viver com dignidade e sob condições que lhe proporcionam usufruir de seus direitos políticos, civis, culturais e sociais.

O Brasil ratificou este pacto em setembro de 1992 através de um Decreto, que por sua vez influenciou no artigo 5º e seus respectivos incisos que versam sobre os

direitos fundamentais, sendo estes direitos derivado dos direitos humanos, porém em âmbito interno de um determinado Estado.

Com a ratificação deste pacto, o Brasil se comprometeu em cumprir com os fundamentos e deveres estipulados por esta Convenção e enumerados na Primeira Parte de seus artigos. Sendo assim, todos os indivíduos devem ser protegidos pelos direitos previstos neste pacto, sem distinção de cor, classe social ou qualquer outro tipo de condição.

No que concerne os artigos deste Pacto, o art. 5º diz respeito ao direito a integridade pessoal do ser humano e traz no seu segundo ponto a vedação da Tortura e penas cruéis aos que se encontram com sua liberdade privada em virtude de infrações as leis penais brasileiras. Isto é, mesmo preso pelo cometimento de um crime o sujeito é ainda o ser humano e sua dignidade deve ser respeitada.

Por sua vez, o inciso sexto do artigo 5º traz que a finalidade primordial das penas privativas de liberdade é de reforma e a de readaptar o sujeito condenado na sociedade, isto é, elucida que a função da pena privativa de liberdade não é somente a de punir, mas também serve como mecanismo de educação para que o indivíduo futuramente possa ser reinserido na sociedade.

3 APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

3.1 Dinâmica do Sistema Carcerário

O sistema carcerário brasileiro é um dos mais conhecidos no mundo em relação as suas questões de precariedades e superpopulação, bem como ao tratamento que dá aos seus internos e que muitas vezes podem ser vistos de uma forma desumana, visto a insalubridade que os reeducandos vivenciam diariamente.

Atualmente, conforme dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen)

A população carcerária brasileira é de 758.676 sendo 348.371 em regime fechado, 126.146 em regime semiaberto e 27.069 em regime aberto. De acordo com esses dados, é possível verificar que houve um aumento de 3.89% dessa população em relação ao analisado em 2018. (AGENCIA BRASIL,2020)

Em relação, aos dados cabe destacar também que o número de encarcerados é superior ao número de vagas existentes nos estabelecimentos penais do país. Sendo um grande problema, enfrentado por anos e que os pesquisadores e responsáveis pela organização do sistema penitenciário tenta solucionar.

O trabalho é uma possibilidade, uma ferramenta de tomada de controle [dos presos]", disse Bordignon, para quem deve haver uma atenção especial aos egressos do sistema prisional. "Às vezes você investindo R\$ 50 por preso egresso, ele não volta para uma unidade prisional e vamos ter mais uma vaga. (AGÊNCIA BRASIL,2020)

Segundo o diretor geral do Depen, Fabiano Bordignon a falta de vagas nos estabelecimentos penais está relacionado a carência de trabalho a estes presos, que sem nenhuma perspectiva de sustento acaba retornando aos presídios.

3.2 Processo de Ressocialização

O processo de ressocialização é um processo que busca reeducar o sujeito que cometeu um crime e por esse motivo se encontra com sua liberdade privada, para que o mesmo possa se "regenerar" e poder ser reinserido novamente na sociedade.

Para que seja satisfatório e obtenha resultado na reeducação desses indivíduos é necessário que seus direitos como seres humanos devem ser resguardados e respeitados pelo Estado e as autoridades responsáveis. De acordo com o artigo 38 do Código Penal, o preso conserva todos os seus direitos, sendo imposto as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.

Porém isso não ocorre na prática, visto que na maioria dos presídios do país, os presidiários vivem em uma situação desumana e precária e que de certa forma atrapalha o processo de ressocialização. Sobre esse assunto o renomado especialista na área penal Rogério Greco aduz que:

A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de trata-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. (GRECO, 2012, p. 502)

A Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 1º traz a finalidade da execução penal, como sendo uma forma de punir o sujeito, conforme sua sentença, porém de

uma forma humanizada resguardando os direitos do reeducando para que o mesmo possa retornar ao convívio social sem delinquir novamente.

A respeito do objetivo da execução penal e o processo de ressocialização, o conceituado penalista Julio Fabbrini Mirabete traz sua exemplificação em relação ao disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2008, p. 28).

Ao analisar as palavras do renomado Mirabete, pode-se concluir que para haver sucesso na ressocialização é necessário o Estado promover condições harmônicas para o condenado, para assim o mesmo ter uma participação ativa na comunhão social e assim se ressocializar.

3.3 Remição pelo Trabalho e Estudo

A remição de pena é uma forma de descontar o tempo de execução da pena privativa de liberdade. Este instituto é previsto na Lei de Execução Penal em seus artigos 126 à 130 e é possível pelo trabalho, pelo estudo e mais recentemente pela leitura.

Este instituto além de abreviar o tempo de cumprimento de pena do reeducando é também uma forma de ressocialização, visto que o trabalho é uma forma de dignificar o homem. Como também demonstra alguns índices de que essa experiência diminui as fugas dos presídios. Sobre isso o conceituado Rogério Greco aduz que:

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é muito superior ao daqueles em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício. O trabalho do preso, sem dúvida alguma, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização. (GRECO, 2012, p. 505)

A remição de pena pelo trabalho está prevista no artigo 126, §1º, II da Lei de Execução Penal e garante ao reeducando que a cada 3 (três) dias de trabalho é

remido 1 dia de sua pena. Este benefício é válido para os reeducandos que se encontra em regime fechado e semiaberto, podendo tanto ser o trabalho interno (no próprio sistema carcerário) ou o trabalho externo com empresas conveniadas com as Unidades Penais.

Por outro lado a remição pelo estudo prevista no artigo 126, § 1º, I da Lei de Execução Penal é válido para os reeducandos que cumprem pena em regime fechado e semiaberto e consiste tanto na frequência em ensino fundamental, médio ou superior, bem como em cursos profissionalizantes, sendo que a cada 12 horas de frequência tem um dia remido da pena.

O instituto da remição de pena, além de ser um benefício ao condenado, é também uma forma de ressocialização, uma vez que o acesso ao trabalho e estudo viabiliza ao reeducando um vislumbre de que é possível ter uma vida com oportunidades maiores e que não traz consequências como a vida na criminalidade.

3.4 Presídios Modelos

Diante da superlotação da maioria dos presídios brasileiros, e a desesperança em relação a ressocialização dos reeducandos. Há estabelecimentos penais em vários Estados brasileiros que mudam esse cenário, trazendo uma perspectiva positiva e que inclusive põe em prática a ressocialização, desta forma trazendo bons frutos.

Os presídios modelos como são conhecidos, são presídios em que condenados a crimes de menor potencial e que estejam aptos a ressocialização cumprem sua pena. Estes modelos de Unidades Penais buscam dar ênfase no trabalho, demonstrando ao interno que através do trabalho o mesmo pode se sustentar e auxiliar no sustento da sua família. Sendo assim, como muitos especialistas afirmam que o trabalho é a forma de ressocialização mais eficaz.

Por outro lado, não são todos condenados que podem ficar reclusos nesses tipos de presídios modelos, logo para isso se faz necessário uma seleção para verificar quem está apto a se ressocializar. Desta forma, não admitindo detentos com histórico de desobediência ou líderes de facção.

Um dos modelos que vem trazendo muitos aspectos positivos e que por outro lado é criticado por alguns especialistas, é o modelo APAC (Associação de

Proteção e Amparo aos Condenados) que possui uma forte ligação com a religião cristã e que busca proporcionar aos presos o contato com a comunidade e sua família, ensinando-lhes ofícios como de carpintaria e artesanato. A vantagem deste tipo de modelo é a baixa reincidência entre os reeducandos. (BBC BRASIL, 2014)

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o modelo APAC tem como uma das principais vantagens a baixa taxa de reincidência entre os detentos, em relação aos presídios comuns.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi abordar o tema dos direitos humanos e sua presença no sistema penitenciário brasileiro, demonstrando a sua importância para que ocorra de forma satisfatória o processo de ressocialização e a reinserção dos reeducandos ao convívio social.

Conclui-se que se houver mais a obediência aos direitos humanos e aos princípios constitucionais que visam resguardar a dignidade da pessoa humana. O processo de ressocialização seria mais eficaz e não haveria tanta reincidência entre os detentos. Desta forma sendo demonstrado pelos presídios modelos que adotam esta concepção e vem obtendo êxito na ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, C. R., Curso de Direito Constitucional/ Celso Ribeiro Bastos – São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

MIRABETE, J. F. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

FARIAS, E. P. de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

WEIS, C. Direitos Humanos Contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GRECO, R. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco – 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MAZZUOLI, V. de O. Curso de Direitos Humanos/ Valerio de Oliveira Mazzuoli – 5. Ed., ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

JUS. Uma Análise dos Aspectos Gerais do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

JUS. Considerações sobre o Direito a Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42798/consideracoes-sobre-o-direito-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

GABRIELE, A. C. A Influência do Pacto de San Jose da Costa Rica na Constituição Federal. Disponível em: <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

AGENCIA BRASIL. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados maioria no regime fechado. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

GOVERNO. Justiça e Segurança. Dados Sobre População Carcerária Do Brasil São Atualizados. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

RIGRAUD. Helio Romão. Ressocialização e Reinserção Social. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CAPPELLARI. Mariana Py Muniz. A Remição da Pena na Execução Penal. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/516487511/a-remicao-da-pena-na-execucao-penal>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CNJ. CNJ Serviço como Funciona a Remição da Pena. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BBC. Prisões Modelo Apontam Soluções para Crise Carcerária no Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoes_modelo_abre_1k>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san jose.htm>
>. Acesso em: 26 mai. 2020.